



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 14.877, DE 09 DE JUNHO DE 2016.
(atualizada até a [Lei n.º 15.192, de 9 de julho de 2018](#))

Dispõe sobre a cedência de servidores da área da segurança pública, civis ou militares, e dá outras providências.

Art. 1º A cedência dos servidores da área da segurança pública, civis ou militares, somente poderá ser concedida para:

- I - órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;
- II - órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Federal, mediante convênio próprio.
- III - Secretaria Municipal de Segurança Pública ou equivalente, na função de Secretário Municipal, nos municípios com população superior a oitenta mil habitantes, com guarda municipal e fundo municipal de segurança. **(Incluído pela Lei n.º [14.969/16](#))**

Parágrafo único. A cedência observará o interesse da segurança pública, sendo extensiva ao Tribunal de Justiça, à Justiça Militar do Estado e ao Ministério Público Estadual, na forma do regulamento.

~~**Art. 2º** Será admitida a cedência de até 7 (sete) servidores, civis ou militares, para atuação junto à Presidência da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e ao Gabinete do Procurador Geral de Justiça.~~

Art. 2º Será admitida a cedência de até 7 (sete) servidores, civis ou militares, para atuação junto à Presidência da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e ao Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado. **(Redação dada pela Lei n.º [15.192/18](#))**

~~§ 1º A cedência de que trata o “caput” deste artigo observará o interesse da segurança pública e o exercício de função correlata ao cargo, sendo limitada ao prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período.~~

§ 1º A cedência de que trata o “caput” deste artigo observará o interesse da segurança pública e o exercício de função correlata ao cargo, com prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada, anualmente, até o limite de 8 (oito) anos. **(Redação dada pela Lei n.º [15.192/18](#))**

§ 2º Será mantido o apoio operacional permanente dos órgãos de segurança às ações conjuntas que sejam relacionadas à segurança pública.

Art. 3º Os servidores da área da segurança pública, civis ou militares, que não se enquadrarem nas situações previstas nos arts. 1.º e 2.º deverão se apresentar ao órgão de origem no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, sob pena de prejuízo à efetividade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 9 de junho de 2016.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.